



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10831.001035/93-37
Recurso nº : 115.896
Acórdão nº : 301-31.997
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente(s) : CEVAL ALIMENTOS S/A.
Recorrida : ALF – VIRACOPOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO: LINAGEL 500 EC, PREPARAÇÃO CONTENDO MUSGO DA IRLANDA (CARRAGENA) E SAIS INORGÂNICOS À BASE DE FOSFATO. O produto LINAGEL 500 EC, preparação contendo Musgo da Irlanda (Carragenina) utilizado na indústria alimentícia como agente espessante, classifica-se no código 1302.39.10 específico para produtos espessantes, mesmo modificados, derivados da Carragenina (musgo-da-irlanda).
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10831.001035/93-37
Acórdão nº : 301-31.997

RELATÓRIO

A empresa acima identificada submeteu a despacho, através da D.I. nº 002282/91, o produto declarado como "Carragena (Musgo da Irlanda), nome comercial Linagel 500 EC, Grado Alimentício, Granulometria 80 Mesh", classificando-o na posição TAB/SH 1302.39.02.00 a alíquotas de 20% para o I.I. e 0% para o I.P.I., com redução pleiteada para o I. I. para 4%.

O desembaraço, por se tratar de produto químico, foi efetuado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14/85, isto é, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, com coleta de amostras para análise laboratorial.

Em ato de revisão aduaneira da D.I. nº 002282/91, com base no Laudo de Análise Química nº 2.012/91 (fl. 14), constatou-se que o produto importado seria "uma preparação contendo Musgo da Irlanda (Carragena) e Sais inorgânicos à base de Fosfato", divergente da mercadoria declarada e licenciada, cujo código TAB/SH seria 2106.90.9999, com alíquota de 40% para o II e 0% para o IPI, sem direito à redução pleiteada pela contribuinte pelo fato de esta posição não ter sido negociada no âmbito da ALADI.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigir da autuada diferença do imposto de importação, acrescido da multa de 100% prevista no artigo 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91 e da multa de 30% prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Cientificada da exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 19/23, na qual alega, em síntese, que:

- com base nas declarações prestadas pelo fabricante, providenciou o preenchimento da G.I. junto à CACEX, pleiteando o enquadramento da operação no Acórdão de Alcance Parcial nº 3-Brasil/Chile, o que lhe foi deferido;
- a D.I. foi emitida de forma a apresentar os mesmos dados da G.I., expedida com base na fatura remetida pelo fabricante;
- o certificado de origem, prova a procedência da mercadoria e evidencia que procedeu à importação de acordo com a legislação vigente;
- o laudo técnico que deu suporte à autuação não é válido, pois não foi notificada da realização da análise da mercadoria importada e, tampouco, foi lhe dada a oportunidade de apresentar quesitos e nomear um técnico para acompanhar os exames;

Processo nº : 10831.001035/93-37
Acórdão nº : 301-31.997

- ademais, sua conclusão não permite supor que a mercadoria importada não seja “Musgo da Irlanda”-;
- o enquadramento proposto pelo AFTN, como “qualquer outro” na classificação 2106.90.9999 é totalmente descabido, pois o laboratório de análise ao fazer sua conclusão, não disse que o produto não era “Musgo da Irlanda”, e sim, que era “Musgo da Irlanda”, mas não era puro;
- se o produto não fosse “Musgo da Irlanda” o Laudo do Instituto Adolfo Lutz, de São Paulo, um dos mais conceituados da América Latina, não teria atestado que o produto LINAGEL 500 E/C, importado, é o “Musgo da Irlanda” (Carragena);
- a existência de elementos químicos no produto não serve, por si só, para descaracterizá-lo;
- o Ministério da Agricultura, através do Departamento Nacional de Produtos de Origem Animal - DIPOA - reconhece o produto LINAGEL 500 E/C como sendo “Musgo da Irlanda” (Carragena), asseverando tratar-se de produto importado isento;
- a TAB classifica o produto “Musgo da Irlanda” (Carragena), no código 1302-39.0200.

Requer, ao final, a insubsistência do auto de infração.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), o autor do procedimento se manifestou à fl. 43, opinando pela manutenção da exigência.

A ação fiscal foi julgada procedente por meio da Decisão nº 10831 – GI 193/93 (fl. 19), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“REVISÃO ADUANEIRA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A identificação pelo Laboratório de Análise de mercadoria diferente daquela declarada na GI permite a desclassificação da mercadoria pela fiscalização, implicando na constituição de crédito à Fazenda Nacional pela diferença dos tributos. Cabível a cobrança do imposto de Importação, além das multas do artigo 4, inc. I, da Lei nº 8.218/91 e art. 526, inc. II do RA/85.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 53/58, no qual, em preliminar, alega, cerceamento

Processo nº : 10831.001035/93-37
Acórdão nº : 301-31.997

do seu direito de defesa por não ter sido notificada para acompanhar a realização da análise procedida pelo Laboratório do Ministério da Fazenda, e, tampouco, ter tido a oportunidade dada ao Agente Fiscal de apresentar quesitos e manifestar-se acerca do resultado da análise.

No mérito, reitera as razões de defesa expendidas na impugnação, ressaltando, que:

- A pedido da Recorrente, a fabricante do produto Linagel 500 EC remeteu documentos (cópias anexas) de análise laboratorial do mesmo. Nessas análises não se verifica a presença de outros componentes a não ser aqueles próprios do Musgo da Irlanda. Tais análises se somam àquelas já juntadas pela Recorrente aos autos.
- Dos documentos apresentados pela Recorrente, de diversas origens, cabe destacar o do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que autoriza a utilização do produto "Linagel 500 Musgo da Irlanda", nome comercial "Linagel 500 EC". Referido certificado de autorização de uso de produto nada mais é do que uma garantia de que a mercadoria importada pela Recorrente, "Linagel 500 EC" é Musgo da Irlanda.
- Todas as análises do produto realizadas por outros laboratórios, inclusive o renomado Instituto Adolfo Lutz, chegam a mesma e única conclusão: o produto importado sob o nome comercial Linagel 500 EC é Musgo da Irlanda, e nada mais.
- Não é crível, pois, que todos os resultados obtidos por diversos Laboratórios e pelo próprio Ministério da Agricultura e Reforma Agrária acerca da caracterização do produto Linagel 500 EC como sendo Musgo da Irlanda estejam errados e só o resultado da análise procedida pelo Laboratório da Receita Federal esteja correto.
- Se não tivesse a certeza de que o produto que importou é Musgo da Irlanda, poderia ter importado a mercadoria sob o regime do programa Befiex, Assim não o fez porque o produto que importou constava (e ainda consta) da lista de produtos com alíquotas reduzidas, sendo desnecessário submetê-lo ao regime de Befiex.
- De outra parte, releva dizer que necessita dessa mercadoria na industrialização de embutidos (salsichas, mortadelas, presuntos, linguiças etc) como estabilizante, ou seja, como mantenedor da qualidade da substância, da massa cárnea., e

Processo nº : 10831.001035/93-37
Acórdão nº : 301-31.997

qualquer outro produto que não detenha as mesmas e únicas características do "Musgo da Irlanda" não lhe atende.

Em 20/03/1997, o julgamento do recurso, por meio da Resolução nº 301-1.108 (fls. 75/83), foi convertido em diligência à Repartição de Origem, determinando que fosse solicitado ao INT respostas para os seguintes quesitos (fl. 83):

"1. trata-se o produto em litígio de MUSGO DA IRLANDA (CARRAGENA) puro?

2. a eventual existência de impurezas ou de outros produtos químicos descaracteriza o mesmo?"

Conforme despacho de fls. 102/103, a contribuinte foi cientificada que:

- encontra-se à sua disposição a contra-prova do lote retirado da mercadoria importada através da DI nº 002282, de 11/03/1991, para fins de análise no INT/Rio de Janeiro – RJ, no LABOR/ALF PORTO DE SANTOS, 1º ANDAR, Praça da República s/n, Santos/SP;
- o ônus financeiro para elaboração do Laudo pelo INT é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o relativo ao deslocamento de servidor da SRF para proceder ao encaminhamento da contra-prova de Santos para o Rio de Janeiro;
- que poderá formular outros quesitos e que será cientificado após a emissão do laudo.

À fl. 107, a contribuinte informou não ter outros quesitos a apresentar.

Às fls. 113 e 114, constam intimações datadas de 12/02/2003 e 23/04/2003 para a contribuinte manifestar sua concordância em arcar com as despesas da análise técnica do produto.

À fl. 116, a contribuinte se manifesta nos autos alegando que a Resolução nº 301-1.108, não lhe imputou o ônus pela diligência solicitada, o que veio a ocorrer de forma unilateral pela GRALT. Alega que não há o que ser recolhido ou custeado por ela, porque o dever de sustentar o lançamento é do Fisco, sob pena de descumprimento de determinação do Conselho de Contribuintes.

Em 07/10/2003, o processo retornou a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 10831.001035/93-37
Acórdão nº : 301-31.997

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Por força do disposto no § 3º do art. 59, do Decreto 70.235/72, deixarei de me manifestar sobre a nulidade suscitada pela contribuinte acerca do procedimento fiscal, por entender que a decisão do mérito lhe é favorável.

A lide resume-se em definir se o produto importado por meio da D.I. trata-se de “Carragena (Musgo da Irlanda), nome comercial Linagel 500 EC, Grado Alimentício, Granulometria 80 Mesh”, classificado na posição TAB/SH 1302.39.02.00, com alíquotas de 20% para o I.I. com direito à redução para 4%, e 0% para o I.P.I., conforme sustenta a contribuinte, ou seria, de acordo com o autuante, “uma preparação contendo Musgo da Irlanda (Carragena) e Sais inorgânicos à base de Fosfato”, divergente da mercadoria declarada e licenciada, cujo código TAB/SH seria 2106.90.9999, com alíquota de 40% para o II e 0% para o IPI, sem direito à redução pleiteada pela contribuinte pelo fato de esta posição não ter sido negociada no âmbito da ALADI.

Antes de passar à análise da questão, cumpre esclarecer que, s.m.j., entendo que, a despeito de não ter sido efetivada a diligência solicitada às fls. 75/83, no sentido de que o INT respondesse se o produto em litígio é puro e se a eventual existência de impurezas ou de outros produtos químicos o descaracteriza, há nos autos elementos capazes e suficientes para formar minha convicção sobre a matéria. Vejamos a documentação que instrui os autos:

1. Laudo do LABANA: Em atendimento ao Pedido nº 049, o Labana/Santos emitiu o Laudo nº 2012 (fl. 14), no qual, respondendo aos quesitos que lhe foram encaminhados pela IRF/Viracopos-Campinas a respeito do produto (fl. 13), concluiu que *“Trata-se de preparação contendo Musgo da Irlanda (Carragena) e Sais Inorgânicos à base de fosfato”*. Informou, ainda, que *“não se trata de Musgo da Irlanda (Carragena) puro”*, que, *“Preparações desta natureza são utilizadas nas Indústrias Alimentícias como agente espessante para sobremesas à base de Leite”* e que a identificação química do produto foi *“positiva para Musgo da Irlanda, Polissacarídeo, Sulfato, Fosfato e Sódio.”*

Processo nº : 10831.001035/93-37
Acórdão nº : 301-31.997

2. Ficha Técnica do Produto: Em atendimento à intimação de fl. 15, a autuada trouxe aos autos a “Ficha Técnica do Produto” emitida pela AXEL DISTRIBUIDORA (fl. 16), onde consta no item “Aplicação” que o “Linagel 500 EC é um estabilizante devidamente estandarizado, apropriado para uso em embutidos cárnicos, como extensor ou melhorador da qualidade do corte, mastigabilidade e conservação bacteriológica. É usado em salmoras para injeção em multi-agulhas em massas cárnicas (...)”

3. Certificado de Origem: a origem, identificação e destino da mercadoria importada por meio da D.I. nº 002282/91 (G.I. nº 95-91/146-0) encontra-se de acordo com o Certificado de Origem emitido pela Associação Latino-Americana de Integração, firmado pelo Banco Central do Chile (fl. 26)

4. Autorização de Uso do Produto: Por meio do Ofício DIPOA AUP nº 134/92, de 18/08/92, com base na Portaria SIPA 07 DOU de 15.06.84), o Departamento Nacional de Produtos de Origem Animal- DIPOA do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, autorizou o uso do produto nos seguintes termos (fl. 32):

“PRAZO DE VALIDADE: 10.08.97
REG. NO MIN.DA SAÚDE: PRODUTO IMPORTADO ISENTO
NOME DO PRODUTO: LINAGEL 500 Musgo da Irlanda
MARCA: LINAGEL 500 E/C
FABRICANTE: AXEL DISTRIBUIDORA LTDA
FINALID. MODO/EMPREGO: Empregar como estabilizante na elaboração de massas de produtos (cárneos e pescados) e gelificante para produtos de leite, na proporção de 0,3 a 0,5% para produto acabado e derivado de carne, 0,01 e 2,0% para produtos de leite e 0,5 a 1,0% para produtos do pescado”.

Os documentos que instruem os autos evidenciam que o produto importado pela autuada é o LINAGEL 500 - Musgo da Irlanda, cuja análise química efetuada pelo LABANA foi *“positiva para Musgo da Irlanda, Polissacarídeo, Sulfato, Fosfato e Sódio”*. Informou, ainda, o LABANA que *“não se trata de Musgo da Irlanda (Carragena) puro”* e, que, *“Preparações desta natureza são utilizadas nas Indústrias Alimentícias como agente espessante para sobremesas à base de Leite”*.

Constata-se, assim, que o Laudo do LABANA/Santos, à fl. 14, já respondeu expressamente ao primeiro quesito formulado, quando textualmente informa que *“não se trata de Musgo da Irlanda (Carragena) puro”*. Os demais documentos indicam que o produto importado “Linagel 500” trata-se de Musgo da Irlanda.

Processo nº : 10831.001035/93-37
Acórdão nº : 301-31.997

Inicialmente, cabe analisar o texto das posições 1302 e 2106 da TAB/SH, onde começam as divergências entre a autuada e o autuante:

1302: SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS: MATÉRIAS PÉCTICAS, PECTINATOS E PECTATOS, ÁGAR-ÁGAR E OUTROS PRODUTOS MUCILAGINOSOS E ESPESANTES, DERIVADOS DOS VEGETAIS, MESMO MODIFICADOS.

2106: PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Nos termos da RGI “2b” *“qualquer referência a uma matéria em determinada posição, diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias”*. (grifou-se)

Considerando que o LINAGEL 500 - Musgo da Irlanda, trata-se de produto espessante, derivado de vegetais, entendo que se enquadra na posição 1302, pois, de acordo com a RGI “3”, *a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.*

Ressalte-se que dentro da posição 1302, temos:

1302-3: Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados. (destacou-se e grifou-se)

1302.39.10: Carragenina (musgo-da-irlanda)

Cumpre observar que, com relação aos produtos classificados na posição 1302, a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado “C”, Decreto 435/92, esclarece que os produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, utilizam-se, principalmente, como sucedâneo da gelatina na indústria alimentícia e que *“estes produtos permanecem classificados na presente posição mesmo que a sua concentração tenha sido reduzida por adição de açúcares (glicose, sacarose, etc.) ou de outros produtos que lhes assegurem uma atividade constante durante a sua utilização.*

Entre esses produtos, os principais são:

(...)

3) a carragheenina, que se extrai das algas carragheen (também conhecidas por “musgo perlado” ou “musgo-da-irlanda” e que se apresenta geralmente em filamentos, escamas ou em pó. Também se incluem nesta posição as matérias mucilaginosas obtidas por transformação química da “carragheenina” (por exemplo, carragheenato de sódio).”

Processo nº : 10831.001035/93-37
Acórdão nº : 301-31.997

Verifica-se, assim, que está correto o código indicado pela contribuinte para o produto importado por meio da D.I. nº 002282/91, tendo em vista ser este código o indicado na TIPI/88 para produto espessante, derivado de vegetal (musgo-da-irlanda), mesmo que modificado.

Ressalte-se que o código refere-se a produtos derivados de musgo-da-irlanda e não, exclusivamente, ao próprio musgo-da-irlanda, como entendeu o autuante.

Considero, assim, que, estando correta a classificação do produto adotada pela contribuinte, é improcedente a desclassificação efetuada pelo Fisco e, em consequência, descabem as exigências relativas ao I.I., multas e juros, dela decorrentes, consubstanciadas no Auto de Infração de fl. 01.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora